TC 028.631/2015-3

Tipo: Prestação de Contas, exercício 2014

Unidade Jurisdicionada: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas – SRTE/AM -MTE

Responsáveis: Dermilson Carvalho das Chagas (CPF 344.767.412-15), Superintendente, período de gestão 1º/1/2014 a 4/4/2014; Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72), Superintendente, período de gestão 1º/1/2014 a 15/5/2014 (Substituto) e 15/5/2014 a 31/12/2014 (Titular); Breno Viana Ortiz (CPF 825.979.442-04), Superintendente – Substituto, período 5/6/2014 a 31/12/2014; Milton Tavares Correa (CPF 065.187.372-04), Chefe do Serviço de Administração, período de gestão 1º1/2014 a 2/7/2014; Joaquim José da Silva Rego, Chefe do Serviço de Administração (CPF 145.770.892-20), no período de gestão 3/7/2014 a 31/12/2014; Marcia Kristina Amazonas Prado (CPF 439.035.762-04), Chefe do Serviço de Administração – Substituto, período de gestão 1º/1/2014 a 31/12/2014.

Advogados constituídos nos autos: não há

Proposta: audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas (SRTE/AM), relativo ao exercício de 2014.

2. O processo de contas foi organizado de forma individual, conforme classificação constante do art. 5º da Instrução Normativa – TCU 63/2010 e do anexo I da Decisão Normativa 140/2014.

3. A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Amazonas, unidade descentralizada, subordinada diretamente ao Ministério do Trabalho e Emprego, compete coordenar, orientar e controlar, na área de sua jurisdição, a execução das atividades relacionadas com a fiscalização do trabalho, a inspeção das condições ambientais de trabalho, a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas, a orientação ao trabalhador, o fornecimento de Carteira de Trabalho e Previdência Social, a orientação e o apoio ao trabalhador desempregado, a mediação e a arbitragem em negociação coletiva, a conciliação de conflitos trabalhistas, a assistência na rescisão do contrato de trabalho, em conformidade com a orientação e normas emanadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.1. A Lei 10.683, de 28/5/2003 disciplinou a organização da Presidência da República e dos Ministérios. Dessa forma, a Unidade Jurisdicionada foi reestruturada nos termos do Decreto 5.063 de 3/5/2004, alterado pelo Decreto 6.341 de 3/1/2008, que aprovou o regimento e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Ministério do Trabalho e Emprego.

3.2. O Decreto 6.341 de 3/1/2008, deu nova redação aos dispositivos do Anexo I e altera o

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.

Anexo II, do Decreto 5.063, de 3/5/2004, denominou a Unidade Jurisdicionada de Delegacia Regional do Trabalho (DRT) para Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE).

3.3. A Portaria 153, de 12/2/2009, aprovou os Regimentos Internos das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego.

EXAME TÉCNICO

4. Na análise das presentes contas serão observados os resultados da gestão e as principais ações empreendidas pelos seus gestores no exercício de 2014.

5. Conforme atas de reuniões realizadas, em 17/10/2014 e 24/11/2014, entre a Controladoria Regional da União no Estado do Amazonas - CGU/AM - e esta Secretaria de Controle Externo no Amazonas do Tribunal de Contas da União – Secex/AM, foram efetuadas as seguintes avaliações:

a) conformidade das peças exigidas na IN TCU 63/2010;

b) resultados quantitativos e qualitativos da gestão;

c) gestão das pessoas;

d) gestão de compras e contratações;

e) gestão do patrimônio imobiliário; e

f) qualidade e suficiência dos controles internos administrativos.

6. A CGU/AM apontou no Relatório de Auditoria Anual de Contas 21503454 (peça 4) as seguintes constatações relevantes: no SPIUnet, a avaliação de três imóveis sob a responsabilidade da UJ encontra-se desatualizada e os 7 (sete) imóveis locados de terceiros não estão cadastrados; e fragilidade nos controles implementados pela UJ no que tange a gestão de licitações e contratos, situação que culminou na não publicação dentro do período legal devido de contrato efetivado, ensejando a perda da eficácia do contrato e posteriormente na ocorrência de pagamentos de serviços prestados mediante reconhecimento de dívida.

I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo.

7. O exame das contas foi realizado consoante as normas vigentes, Instrução Normativa TCU 63, de 1º/9/2010; Resoluções 234-TCU, de 1º/9/2010, e 244, de 20/7/2011; Decisão Normativa (DN) 134-TCU, de 4/12/2013, alterada pela DN 139, de 24/9/2014; e DN 140, de 5/12/2012, e DN 143/2015, de 18/3/2015, oportunidade em que foi constatado que:

7.1. O item 1.1.1.1 do Relatório de Auditoria do Controle Interno (peça 4, p. 14-18) informa que o Relatório de Gestão da SRTE/AM (peça 1) não contempla todos os conteúdos obrigatórios que constam da parte A, do anexo II, da Decisão Normativa TCU 134/2013:

a) planejamento da unidade jurisdicionada (5.1);

b) programação orçamentária e financeira e resultados alcançados (5.2);

c) informações sobre outros resultados gerados pela gestão, contextualizando tais resultados em relação aos objetivos estratégicos da unidade jurisdicionada (5.3);

d) identificação dos resultados dos indicadores utilizados para monitorar e avaliar o desempenho operacional da unidade jurisdicionada, incluindo análise comparativa dos índices previstos e observados relativamente ao exercício de referência do relatório de gestão (5.4);

e) informações sobre suprimento de fundos, contas bancárias tipo B e cartões de pagamento do governo federal (6.6);

f) estrutura de pessoal da unidade jurisdicionada (7.1);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.

g) demonstração das medidas adotadas para revisão dos contratos vigentes firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012, atentando para os efeitos retroativos às datas de início da desoneração, mencionadas na legislação (7.3);

h) obtenção administrativa do ressarcimento dos valores pagos a maior (elisão do dano) em relação aos contratos já encerrados que foram firmados com empresas beneficiadas pela desoneração da folha de pagamento propiciada pelo art. 7º da lei 12.546/2011 e pelo art. 2º do decreto 7.828/2012 (7.3);

i) detalhamento sobre os contratos (vigentes e encerrados) revisados, incluindo número, unidade contratante, nome/CNPJ da empresa contratada, objeto e vigência, com destaque para a economia (redução de valor contratual) obtida em cada contrato (7.3);

j) tratamento de determinações exaradas em acórdãos do TCU atendidas no exercício de referência do relatório de gestão e pendentes de atendimento, caso em que deverão ser apresentadas as justificativas pelo não cumprimento (11.1);

k) tratamento de recomendações feitas pelo órgão de controle interno ao qual se vincular à unidade jurisdicionada, atendidas no exercício de referência do relatório de gestão e pendentes de atendimento, caso em que deverão ser apresentadas as justificativas pelo não atendimento (11.2);

l) demonstração do cumprimento das obrigações estabelecidas na Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, relacionadas à entrega e ao tratamento das declarações de bens e rendas (11.3);

m) demonstração das medidas administrativas adotadas para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, especificando os esforços da unidade jurisdicionada para sanar o débito no âmbito interno (11.4).

7.2. Nesse diapasão, observa-se que o Relatório de Gestão (peça 1, p. 19-58) apresentado dispõe o seguinte acerca dos itens supramencionados:

7.2.1. Item 5.1: existe, contudo, não dispõe informação alguma a respeito do planejamento da Unidade Jurisdicionada.

7.2.2. Itens 5.2 e 5.3: informa que os dados serão apresentados pela Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Emprego (SE-MTE).

7.2.3. Itens 5.4, 6.6, 7.3, 11.3 e 11.4: omitidos.

7.2.4. Item 7.1: dispõe que algumas informações não se aplicam a UJ. Outras informam situações que não obedecem ao disposto ao conteúdo da DN 134/2013, parte A.

7.2.6. Itens 11.1 e 11.2: não houve recomendações dos órgãos de controle (TCU e CGU).

7.3. A UJ informa que alguns dados e informações serão prestados no Relatório de Gestão/2014 da Secretaria-Executiva do MTE. Contudo, a CGU/AM, após verificar as informações prestadas pela Secretaria-Executiva do MTE, no seu Relatório de Gestão/2014, observou que há uma forte discrepância entre aquilo que a UJ informa sobre os conteúdos que seriam informados no Relatório de Gestão/2014 da Secretaria Executiva/MTE e os itens que, por exigência do TCU ou pela realidade da estrutura do órgão, seriam apresentados somente no Relatório de Gestão/2014 da Secretaria Executiva/MTE.

7.3.1 Sendo assim, a equipe de auditoria do Órgão de Controle Interno concluiu que o responsável pela elaboração do Relatório de Gestão da Unidade Jurisdicionada auditada não atentou corretamente às orientações e deixou de registrar os vários itens e conteúdos retromencionados que são aplicáveis à sua UJ.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.

7.4. Nesse contexto, em consonância com a opinião do Controle Interno, entende-se que a UJ apresentou o seu Relatório de Gestão com ausência de conteúdos que afetam o dever de prestar contas de todo gestor público. Ademais, vê-se que, especialmente em relação ao item 11.1 - tratamento de determinações exaradas em acórdãos do TCU atendidas no exercício de referência do relatório de gestão e pendentes de atendimento, caso em que deverão ser apresentadas as justificativas pelo não cumprimento -, a UJ, embora tenha informado a inexistência de recomendações/determinações deste TCU, não dispôs sobre as medidas tomadas sobre as determinações do excerto abaixo, contidas no Acórdão 762/2014 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.053/2013-8).

> (...)
>
> 1.7.1.2. mantenha atualizadas as informações no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, em relação aos bens de uso especial da União, de acordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Patrimônio da União n. 322/2001, bem assim com a Orientação Normativa n. 7/2002, da Gerência de Área Próprios Nacionais da Secretaria do Patrimônio da União;
>
> 1.7.1.3. registre, no SPIUnet, os imóveis locados em nome da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas;
>
> (...)

7.5. Reveste-se de gravidade ainda maior a situação acima, em face de a determinação proferida no âmbito do citado Acórdão ter sido objeto de constatação relevante pela CGU/AM, consoante descrita no item 6 desta instrução: "no SPIUnet, a avaliação de três imóveis sob a responsabilidade da UJ encontra-se desatualizada e os 7 (sete) imóveis locados de terceiros não estão cadastrados".

7.6. Ademais, o Sr. Francisco Edson Ferreira Rebouças, Superintendente –Substituto, à época, informou a esta Corte de Contas que as avaliações dos imóveis locados em nome da SRTE/AM e atualização SPIUnet seriam realizadas durante o exercício de 2014 (peça 15 do TC 021.053/2013-8). Todavia, vê-se que a medida informada não ocorreu, conforme demonstrado no item supramencionado.

7.7. Portanto, conclui-se que, diante das discrepâncias no conteúdo do Relatório de Gestão do exercício de 2014, deve ser realizada audiência dos responsáveis que constam da peça 9, juntamente com o Superintendente que os designou para apresentar junto ao Tribunal de Contas da União o Relatório de Gestão da UJ, a fim de sanear as impropriedades indicadas pela CGU.

7.8. Cabe ainda audiência do Sr. Francisco Edson Ferreira Rebouças, Superintendente – Substituto, à época, pelo não cumprimento das determinações deste Tribunal no âmbito do Acórdão 762/2014 – TCU – 2ª Câmara (TC 021.053/2013-8).

CONCLUSÃO

8. Ante o exposto na seção "Exame Técnico", propõe-se que seja realizada audiência dos responsáveis abaixo, a fim de ouvir as suas razões de justificativas, nos seguintes termos:

a) **responsável**: Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72), Superintendente, período de gestão 1º/1/2014 a 15/5/2014 (Substituto) e 15/5/2014 a 31/12/2014 (Titular);

a.1) **conduta**: não cumprir determinação contida no Acórdão 762/2014 – TCU – 2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 021.053/2013-8 que trata da prestação de contas anuais da SRTE/AM, no exercício de 2012, o qual dispunha o seguinte:

> "1.7.1.2. mantenha atualizadas as informações no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, em relação aos bens de uso especial da União, de acordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Patrimônio da União n.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.

322/2001, bem assim com a Orientação Normativa n. 7/2002, da Gerência de Área Próprios Nacionais da Secretaria do Patrimônio da União; e

1.7.1.3. registre, no SPIUnet, os imóveis locados em nome da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas;"

a.2) **critério**: art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992;

a.3) **nexo de causalidade:** a conduta praticada contribuiu para que a impropriedade persista no âmbito da Unidade Jurisdicionada.

a.4) **culpabilidade:** em função de suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha detectada mais uma vez pelo Órgão de Controle Interno.

8.1. b) **responsáveis**: Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72), Superintendente, Joaquim José da Silva Rêgo (CPF 145.770.892-20) e Jorge Luiz Reis Viana (CPF 723.610.421-34), ambos responsáveis em apresentar o processo de contas da Unidade Jurisdicionada (peça 9);

b.1) **conduta**: apresentar Relatório de Gestão do exercício de 2014 da Unidade Jurisdicionada com ausência de conteúdos obrigatórios (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6.6, 7.1, 7.3, 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), o que contraria o Anexo II – parte A - da Decisão Normativa (DN) 134-TCU, de 4/12/2013, alterada pela DN 139, de 24/9/2014.

b.2) **critério**: art. 31, inciso I, do Regimento Interno da SRTE/AM; § 3º do art. 3º e *caput* do art. 4º, da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º/9/2010; Anexo II – parte A - da Decisão Normativa (DN) 134-TCU, de 4/12/2013, alterada pela DN 139-TCU, de 24/9/2014.

b.3) **nexo de causalidade**: a conduta praticada dificulta a análise dos elementos que compõem o processo de contas, bem como o seu julgamento, nos termos do inciso II, do art. 71 da Constituição Federal.

b.4) **culpabilidade:** considerando que o Superintendente designou os responsáveis para a apresentação de contas junto a este Tribunal, é razoável imaginar que, diante da reponsabilidade imputada, poderiam ter apresentado o Relatório de Gestão do exercício de 2014 sem as falhas detectadas pela CGU/AM.

9. Assim, antes de se pronunciar quanto ao mérito destas contas, entende-se que é prudente a realização da medida saneadora supramencionada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

10.1 Realizar a audiência dos responsáveis abaixo, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa para as condutas seguintes que lhe foram descritas.

a) **responsável**: Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72), Superintendente, período de gestão 1º/1/2014 a 15/5/2014 (Substituto) e 15/5/2014 a 31/12/2014 (Titular);

a.1) **conduta**: não cumprir determinação contida no Acórdão 762/2014 – TCU – 2ª Câmara, prolatado no âmbito do TC 021.053/2013-8 que trata da prestação de contas anuais da SRTE/AM, no exercício de 2012, o qual dispunha o seguinte:

"1.7.1.2. mantenha atualizadas as informações no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União – SPIUnet, em relação aos bens de uso especial da União, de acordo com a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e Secretaria do Patrimônio da União n. 322/2001, bem assim com a Orientação Normativa n. 7/2002, da Gerência de Área Próprios Nacionais da Secretaria do Patrimônio da União; e

1.7.1.3. registre, no SPIUnet, os imóveis locados em nome da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Amazonas;"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.

a.2) **critério**: art. 58, inciso IV da Lei 8.443/1992;

a.3) **nexo de causalidade:** a conduta praticada contribuiu para que a impropriedade persista no âmbito da Unidade Jurisdicionada.

a.4) **culpabilidade:** em função de suas competências legais, o agente poderia ter atuado para evitar a falha detectada mais uma vez pelo Órgão de Controle Interno.

8.1. b) **responsáveis**: Francisco Edson Ferreira Rebouças (CPF 200.640.552-72), Superintendente, Joaquim José da Silva Rêgo (CPF 145.770.892-20) e Jorge Luiz Reis Viana (CPF 723.610.421-34), ambos responsáveis em apresentar o processo de contas da Unidade Jurisdicionada (peça 9);

b.1) **conduta**: apresentar Relatório de Gestão do exercício de 2014 da Unidade Jurisdicionada com ausência de conteúdos obrigatórios (itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 6.6, 7.1, 7.3, 11.1, 11.2, 11.3 e 11.4), o que contraria o Anexo II – parte A - da Decisão Normativa (DN) 134-TCU, de 4/12/2013, alterada pela DN 139, de 24/9/2014.

b.2) **critério**: art. 31, inciso I, do Regimento Interno da SRTE/AM; § 3º do art. 3º e caput do art. 4º, da Instrução Normativa – TCU 63, de 1º/9/2010; Anexo II – parte A - da Decisão Normativa (DN) 134-TCU, de 4/12/2013, alterada pela DN 139-TCU, de 24/9/2014.

b.3) **nexo de causalidade**: a conduta praticada dificulta a análise dos elementos que compõem o processo de contas, bem como o seu julgamento, nos termos do inciso II, do art. 71 da Constituição Federal.

b.4) **culpabilidade:** considerando que o Superintendente designou os responsáveis para a apresentação de contas junto a este Tribunal, é razoável imaginar que, diante da responsabilidade imputada, poderiam ter apresentado o Relatório de Gestão do exercício de 2014 sem as falhas detectadas pela CGU/AM.

c) encaminhar cópia desta instrução técnica aos responsáveis, a fim de subsidiar as razões de justificativas a serem requeridas.

Secex/AM, em 24 de novembro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Raimundo Sergio Farias Padilha

AUFC - Matrícula 10.191-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 54329157.